



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.901416/2008-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.885 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria DCOMP Eletrônica - Pagamento Indevido ou Maior
Recorrente S/A MOAGEIRA E AGRÍCOLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

A compensação, encontro de débitos e créditos, é forma de extinção do crédito tributário.

Para a concretização da compensação tributária deve ser comprovada, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do direito creditório utilizado.

A prova do fato constitutivo do direito creditório compete ao autor do pedido.

Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte e, por via de consequência, considerar as compensações tributárias informadas, é necessário que sejam carreados aos autos documentos que demonstrem, de forma inequívoca, a certeza e liquidez do crédito alegado, *ex vi* do disposto no art.170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

Processo nº 10940.901416/2008-46
Acórdão n.º **1802-001.885**

S1-TE02
Fl. 204

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marco Antônio Nunes Castilho.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário (fls. 184/199) contra decisão da 2ª Turma da DRJ/Curitiba de fls. 172/174 que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta que em **23/11/2004** a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a Declaração de Compensação Tributária nº 21002.00756.231104.1.3.04-5152 (fls. 12/17 e 156 a 160), **informando compensação sob condição resolutória:**

a) débito (confessado): **IRPJ – Lucro Real Anual, obrigação de antecipação de imposto por estimativa mensal**, código de receita 5993, do **PA janeiro/2002**, com data de vencimento 28/02/2002, assim especificado:

- principal: R\$ 25.545,78;

- multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 25.545,78.

b) débito (confessado): **IRPJ – Lucro Real Anual, obrigação de antecipação de imposto por estimativa mensal**, código de receita 5993, do **PA fevereiro/2002**, com data de vencimento 28/03/2002, assim especificado:

- principal: R\$ 1.425,05;

- multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 1.425,05.

c) crédito utilizado: aproveitamento de crédito de R\$ **26.970,83** (valor original), referente suposto pagamento indevido ou a maior de **IRPJ estimativa mensal**, código de receita 5993, do **PA mensal 30/11/2001. Pagamento -DARF** no valor total de R\$ 27.843,26, com data do recolhimento, arrecadação, de 28/12/2001.

O despacho decisório da DRF/Ponta Grossa, de **18/07/2008**, não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada.

A propósito, transcrevo a fundamentação constante do referido Despacho Decisório eletrônico (fls. 11 e 162), *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 27.843,26. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Inconformada com essa decisão monocrática da qual tomou ciência em **31/07/2008 (fls. 164/165)**, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 27/08/2008 de fls. 01/05 e anexos de fls. 06/160, **aduzindo, em síntese, em suas razões:**

- que os débitos informados na DCOMP, objeto dos autos, somam R\$ 26.970,83;

- que o crédito utilizado/pleiteado de R\$ 26.970,83 (= ao valor dos débitos informados na DCOMP) tem origem no pagamento a maior ou indevido do IRPJ estimativa mensal do PA novembro/2001;

- que, relativo ao PA novembro/2001, o imposto a pagar por antecipação (estimativa mensal), com base em balancete de suspensão/redução, foi de R\$ 872,43; que, porém, efetuou antecipação de pagamento do imposto desse PA mensal no valor de R\$ 27.843,26, código receita 5993, conforme recolhimento – DARF – de 28/12/2001; que, destarte, houve antecipação de pagamento do IRPJ estimativa mensal desse PA, de forma indevida ou a maior, no valor de R\$ 26.970,83;

- que, para melhor compreensão do exposto, tem-se o demonstrativo resumo abaixo:

DARF pagamento 28/dezembro/2001 – referente novembro/2001	27.843,26
Imposto de Renda devido referente novembro/2001	872,43
= Valor pago indevidamente em 28/dezembro/2001 – referente novembro/2001	26.970,83

- que mesma conclusão extraí-se da DIPJ 2002, ano-calendário 2001 (declaração de ajuste anual), conforme Quadro Sinótico abaixo:

Imposto de Renda Declarado	130.976,27
Imposto de Renda a Compensar – DARF/DCTF	142.982,91
IRRF – DIRF Instituições Financeiras	14.964,19
SALDO A COMPENSAR	26.970,83

Obs:

- i) O crédito aproveitado, informado no demonstrativo acima, de R\$ 142.982,91 tem origem, ou é composto, de antecipação de pagamentos do IRPJ estimativa dos meses do ano-calendário 2001 por DARF (fls. 62/71) e de créditos de exercícios anteriores declarados na DCTF referente ao 4º trimestre/2001 (fls. 72/116);
- ii) O crédito aproveitado, informado no demonstrativo acima, de R\$ 14.964,19 refere-se a IRRF do ano-base 2000, conforme informado pelas respectivas DIRF das instituições financeiras da época (fl. 170/171).

- que se utilizou, para apuração do referido crédito pleiteado, do balanço de suspensão/redução (Lei nº 8.981/95, art. 35);

- que à luz do art. 66 da Lei 8.383/91, com redação da Lei nº 9.069/95 (art. 58), é facultado a utilização do crédito de pagamento indevido, em compensação tributária, já no mês subsequente;

Por fim, com base nessas razões, a contribuinte concluiu, diversamente do que consta do despacho decisório, que a apuração do crédito e sua utilização na compensação deu-se em consonância com a legislação tributária de regência.

A DRJ/Curitiba, conforme já mencionado no início do relatório, enfrentando o mérito da lide, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o crédito pleiteado, conforme Acórdão da 2ª Turma, de 25/11/2010 (fls. 172/174), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO INEXISTENTE. ESTIMATIVA DEVIDA. APURAÇÃO DE IRPJ A PAGAR NO ENCERRAMENTO DO ANO-BASE.

O pagamento de IRPJ por estimativa não pode ser considerado indevido ou a maior quando tal estimativa era efetivamente devida e, ademais, não apurado saldo negativo de imposto de renda no encerramento do ano-calendário.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Devem ser não homologadas as compensações declaradas quando não restar comprovada a existência do direito creditório respectivo.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

(...)

Ciente desse *decisum* em **29/09/2011 (fls. 181/182)**, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **28/10/2011 (fls. 184/199)**, reiterando, em essência, as razões aduzidas na instância *a quo* e já apresentadas, resumidamente, neste relatório.

Além disso, em relação ao IRRF instituições financeiras que, pela decisão *a quo* o valor não seria de R\$ 14.964,19, mas sim apenas R\$ 7.812,23 (a contribuinte *utilizou-se de IRRF proveniente de aplicações financeiras, indevidamente por dois motivos, em suma: 1) o IRRF retro mencionado, refere-se a Base Negativa de IRPJ e não a imposto pago indevidamente ou a maior, e; 2) O valor declarado pelas fontes pagadoras –Bancos- via DIRF's - Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte, somou apenas o montante de R\$ 7.812,23 e não os R\$ 14.964,19*), a recorrente rebate, neste ponto, a decisão recorrida, acrescentando que: “*que parte do saldo informado para compensação é de R\$ 14.964,19 o qual é composto pelo valor de R\$ 9.775,39, proveniente do exercício de 2000, devidamente corrigido pela taxa SELIC e o seu complemento, de retenções provenientes de 2001, conforme informações recebidas diretamente das instituições financeiras responsáveis pelas retenções tributárias*”.

- que deve preponderar, nesta lide, é a essência do pagamento indevido ou maior, com base no que preconiza o artigo 66 e seu parágrafo primeiro da Lei n.º. 8.383/91, com redação dada pelo artigo 58 da Lei n.º. 9.069/95;

- que tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo pago a maior ou indevidamente, seja qual for a modalidade de seu pagamento (CTN, art. 165);

Por fim, com base nessas razões, a recorrente pediu provimento ao recurso, vale dizer, para que seja reformada a decisão recorrida, reconhecido o crédito utilizado/pleiteado e homologada a compensação tributária objeto dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado. Logo, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de Declaração de Compensação Tributária – **DCOMP nº 21002.00756.231104.1.3.04-5152** (fls. 12/17 e 156 a 160), transmitida eletronicamente em 23/11/2004, por meio da qual a contribuinte compensou, sob condição resolutória:

a) débitos (confessados) do IRPJ – Estimativa Mensal, código de receita 5993, dos PA janeiro/2002 e fevereiro/2002, valor principal no montante de R\$ 26.970,83;

b) crédito utilizado (valor original): R\$ 26.970,83, referente suposto pagamento indevido ou a maior do IRPJ estimativa mensal do **PA mensal - novembro/2001 - DARF** no valor total de R\$ 26.970,83, com data do recolhimento de 28/12/2001.

Entretanto, a decisão recorrida, na mesma esteira do despacho decisório, não reconheceu o direito creditório utilizado/pleiteado, deixando de homologar a compensação tributária, ante a inexistência de pagamento indevido ou maior do IRPJ estimativa mensal, relativo ao citado período de apuração.

Nesta instância recursal, a recorrente rebelou-se contra a decisão recorrida, pedindo sua reforma, conforme razões já aduzidas, resumidamente, no relatório.

Para a recorrente, o pagamento do IRPJ estimativa mensal do PA novembro/2001, no valor de R\$ 26.970,83, seria indevido ou a maior, invocando balanço de suspensão/redução para esse mês.

A irresignação da recorrente não merece prosperar.

O crédito pleiteado não restou comprovado nos autos, seja na instância *a quo*, seja nesta instância recursal.

Diversamente do alegado pela recorrente, para o **PA novembro/2001**, o IRPJ estimativa mensal foi apurado com base na receita bruta e acréscimos, e não com base em balanço de suspensão/redução, conforme Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, DIPJ 2002, ano-calendário 2001, recepcionada eletronicamente pelo fisco em 28/06/2002 (fls. 117/155).

A propósito, transcrevo a Ficha 11 da DIPJ 2002, ano-calendário 2001, quanto à apuração do IRPJ estimativa mensal do PA novembro 2001 (fls. 128 e 168):

Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa (fl. 129):

Discriminação	Novembro 2001
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA: Com base na Receita Bruta e Acréscimos	
01 Base de Cálculo do Imposto de Renda	132.621,55
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. À Alíquota de 15%	19.893,26
03. Adicional	11.262,16
DEDUÇÕES:	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	795,73
(...)	
11 Imposto de Renda a Pagar	30.359,49

Obs:

(i) Entretanto, na DCTF/4º trimestre 2001 (DCTF retificadora) a contribuinte confessou débito do IRPJ estimativa mensal do PA novembro/2001, no valor de R\$ 27.843,26 (fls. 168 e 169) e quitado por DARF (fl. 72).

Como visto, há contradição na versão da contribuinte. Nas razões do recurso, a recorrente alegou que apurara o IRPJ do PA novembro 2001 com base em balancete de suspensão/redução, mas na DIPJ 2002 (ano-calendário 2001) já havia informado ao fisco, conforme Ficha 11 (informações e dados transcritos acima) apuração com base na receita bruta e acréscimos para esse mês..

Se isso não fosse o bastante, nas razões de defesa, as quais estão resumidas no relatório, a contribuinte alegou que o débito apurado do IRPJ estimativa mensal do **PA novembro/2001**, com base em balanço de suspensão/redução, **seria de apenas R\$ 872,43**.

Ora, quanto ao **PA novembro/2001** sem comprovação de erro material na base de cálculo do imposto ou na apuração do imposto do **PA novembro/2001 (valores informados na DIPJ)**, a antecipação de pagamento do IRPJ estimativa é devida integralmente, pois foi efetuada na forma da legislação de regência. Incabível, destarte, a alegação de antecipação de pagamento indevido ou a maior para esse PA.

A contribuinte, após encerrado o ano-calendário (e após efetuada a entrega da DIPJ), não pode mudar, unilateralmente, a apuração do IRPJ mensal com base na receita bruta e acréscimos para balancete de suspensão redução, e ainda apresentando mera planilha ou demonstrativo resumo constante da impugnação e das razões do recurso.

Não há que se falar em antecipação de pagamento indevido ou a maior do **PA novembro/2001** sem comprovação da existência de erro material na base tributável informada na DIPJ 2002. Por isso, prejudicada a aplicação da Súmula CARF nº 84.

Como visto, a recorrente não comprovou a liquidez e certeza do crédito pleiteado, motivo suficiente para sua denegação.

Vale dizer, nos termos do art. 170 do CTN e art. 74 da Lei 9.430/96, somente é possível a compensação tributária de débitos com créditos líquidos e certos.

Como visto, inexistente certeza e liquidez quanto ao crédito pleiteado.

No processo de compensação tributária, a contribuinte é autora do pedido de direito creditório contra o fisco; logo tem o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC (Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 e alterações posteriores), *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- (...)

Já o Decreto nº 70.235/72, diploma legal que rege o Processo Administrativo Tributário Federal, nos arts. 15 e 16 estatui o momento da produção das provas, *in verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

II - (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - (...)

V - (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

(...)

(Grifei)

A contribuinte, nesta instância recursal também não produziu prova do fato constitutivo do direito creditório alegado, pois não demonstrou, quanto ao PA novembro/2001, a existência de erro material na base tributável utilizada ou a existência de lapso material na apuração da estimativa, cujo valor foi declarado na DIPJ 2002, DCTF e recolhido por DARF, que pudesse justificar o pleito formulado de que houve antecipação de pagamento indevido ou maior do imposto desse período mensal de apuração.

Sem cotejar as informações constantes da DIPJ/DCTF com as informações constantes da escrituração contábil (livros Diário, Razão), balancetes analíticos mensais de suspensão/redução nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95 e o LALUR, não há como aquilatar se houve, ou não, erro material na base de cálculo ou na apuração do IRPJ estimativa mensal do PA novembro/2001.

Incabível, no caso, a análise se haveria ou não eventual saldo negativo suficiente, apurado na declaração de ajuste anual, para a compensação dos débitos confessados nestes autos, pois não é matéria objeto do pedido formulado na DCOMP. O pedido de crédito formulado na compensação delimita a matéria sob litígio e estabiliza o processo. Na DCOMP foi formulado pedido de crédito referente pagamento indevido ou a maior do IRPJ do PA novembro/2001, e não de eventual saldo negativo do ano-calendário 2001. É vedado julgar além do pedido (*ultra petita*) e extra pedido (*extra petita*).

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel